

**ASSUNTO:** Sistema de comunicação de ocorrências

**DATA:** 13-10-2016

### 1. OBJECTIVO

Tornar obrigatórios os procedimentos de comunicação de ocorrências.

### 2. APLICABILIDADE

Esta Directiva é aplicável a todas as entidades, públicas ou privadas, colectivas ou singulares, que tenham conhecimento da ocorrência de um acidente ou incidente com, em território moçambicano ou espaço aéreo sob sua jurisdição.

### 3. REFERÊNCIAS

- a) Lei da Aviação Civil, Lei nº 5/2016, de 14 de Junho
- b) MOZCAR 12
- c) Anexo 13 da ICAO

### 4. ACÇÕES REQUERIDAS

#### 4.1. Comunicação obrigatória de ocorrências

- a) São de notificação obrigatória à Autoridade de Aviação Civil, por qualquer entidade ou pessoa que tenha conhecimento no exercício das suas funções, todos os acidentes e incidentes, verificados no território ou no espaço aéreo sob a jurisdição de

# DIRETIVA OPERACIONAL DE SEGURANÇA

**DOS-03-2016**

---

Moçambique, relacionadas com qualquer tipo de aeronave, seja qual for a sua matrícula ou marca de nacionalidade, compreendendo nomeadamente:

- i. Balões tripulados ou não;
- ii. Dirigíveis;
- iii. Planadores sem ou com motor;
- iv. Aviões;
- v. Helicópteros;
- vi. Autogiros;
- vii. Ultraleves sem ou com motor,
- viii. Aeronaves não tripuladas.

**b)** A obrigação da notificação de ocorrências compete em especial às seguintes entidades:

- i. Piloto comandante da aeronave envolvida;
- ii. Directores de Operações de Voo;
- iii. Operadores e proprietários das aeronaves envolvidas;
- iv. Responsáveis dos gabinetes de segurança de voo das operadoras;
- v. Uma pessoa que esteja envolvida na concepção, construção, manutenção ou modificação de aeronaves ou de quaisquer equipamentos ou peças das mesmas, sob a supervisão da Autoridade de Aviação Civil;
- vi. Pessoal de certificação de manutenção das aeronaves envolvidas;
- vii. Directores dos aeroportos, aeródromos e heliportos;
- viii. Controladores de tráfego aéreo e supervisores de controlo de tráfego aéreo;
- ix. Responsáveis das entidades a quem incumba a instalação, modificação, manutenção, reparação,

# DIRETIVA OPERACIONAL DE SEGURANÇA

**DOS-03-2016**

---

verificações em voo e inspecção de ajuda rádio instaladas em território nacional;

- x. Responsáveis pelas entidades que explorem actividades relacionadas com a assistência em escala de aeronaves;
- xi. Responsáveis pelas entidades que processam, manuseiam ou expedem cargas perigosas por via aérea;
- xii. Operadores e proprietários de aeronaves não tripuladas.

**c)** Caso uma aeronave se suspeite que possa estar envolvida num acidente ou incidente, mesmo que não seja possível determinar de forma conclusiva que o local da ocorrência se situa no território de certo Estado, tal facto é de reporte obrigatório por quem dele tiver conhecimento.

## **4.2 Comunicação voluntária**

- a) Caso se trate de uma ocorrência que não seja de comunicação obrigatória, nos termos da presente Directiva Operacional de Segurança, qualquer pessoa que considere que a ocorrência de que tenha conhecimento põe em perigo ou seja susceptível de pôr em perigo a segurança da aviação civil, deve comunicar esse facto ao IACM e à Comissão de investigação de acidentes e incidentes com aeronaves.
- b) As informações fornecidas neste âmbito serão tratadas de forma sigilosa e confidencial pela entidade competente de modo a garantir a proteção das respectivas fontes.

### **4.3 Procedimentos de Comunicação**

- a)** A comunicação dos acidentes e incidentes graves deve ser feita à entidade responsável pela investigação de acidentes e incidentes com aeronaves e ao IACM, no prazo máximo de 12 horas por via postal, fax ou via electrónica.
- b)** A comunicação das ocorrências, deve ser feita ao IACM, no prazo máximo de 48 horas, por via postal, fax ou via electrónica.
- c)** As comunicações previstas nos números anteriores devem conter as informações previstas nos modelos em anexo.
- d)** A descrição da ocorrência deve ser efectuada de forma clara e concisa, contendo todos os pormenores dos factos ocorridos ou dos vestígios encontrados, bem como qualquer informação adicional pertinente para o esclarecimento da situação.
- e)** Os tripulantes ou, na sua indisponibilidade, o operador da aeronave envolvida num acidente ou incidente devem elaborar de imediato relatório da ocorrência, contendo os factos, condições e circunstâncias relacionados com o acidente ou incidente.
- f)** No caso de incapacitação física e ou mental, o tripulante deve fazer o seu depoimento logo que a sua condição física ou mental o permita.
- g)** A entidade responsável pela investigação de acidentes e incidentes com aeronaves também deve ser informada, obrigatoriamente, no mais curto espaço de tempo, pelo operador, proprietário ou seu representante legal, de qualquer acidente ou incidente ocorrido no estrangeiro, com qualquer

# DIRETIVA OPERACIONAL DE SEGURANÇA

**DOS-03-2016**

---

aeronave de matrícula moçambicana, ou explorada por operador sediado ou residente em Moçambique.

- h) A informação resultante das comunicações recebidas é analisada de forma a garantir, quer interna, quer externamente, a confidencialidade dos dados, das fontes de informação e a confiança do pessoal da aviação civil.
- i) Sem prejuízo dos poderes conferidos na lei às autoridades judiciais, a identificação das pessoas que comunicam as ocorrências, acidentes e incidentes e de qualquer interveniente tem carácter confidencial.
- j) Os dados recolhidos serão armazenados numa base de dados existente no IACM, criada especificamente para o efeito.
- k) Os acidentes e os incidentes devem ser armazenados na base de dados referida no número anterior, bem como numa base de dados própria da Comissão de investigação de acidentes e incidentes com aeronaves.

## 5. CUMPRIMENTO

- 1.1. A notificação de ocorrências requerida pela presente Directiva operacional de Segurança, tem carácter obrigatório e imediato.
- 1.2. Os intervenientes da Aviação Civil de Moçambique, nomeadamente operadores aéreos, sistema de tráfego aéreo e Aeroportos, devem proceder à alteração dos seus Manuais operacionais para incluir o disposto na presente Directiva Operacional de Segurança, até 30 de Junho de 2017.

## 6. EXECUÇÃO

A presente Directiva Operacional de Segurança constitui um mandato legítimo do IACM, nos termos do número 3 do artigo 22 da Lei 5/2016, de 14 de Junho, consubstanciando o seu incumprimento uma contravenção grave, nos termos da alínea i) do número 3 do artigo 82 do mesmo dispositivo legal.

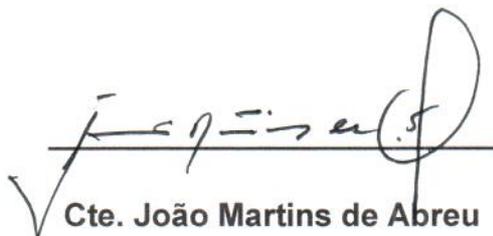
### 7. ANEXOS

Formulários de participação de ocorrências:

Formulário de Notificação de Acidente / Incidente com Aeronaves  
Reporte de Ocorrências relativas a Assistência em Escala;  
Reporte de Ocorrências relativas a ATM;  
Reporte de Ocorrências relativas a Colisão com Aves;  
Reporte de Ocorrências relativas a Mercadorias Perigosas;  
Reporte de Ocorrências relativas a Operações;  
Reporte de Ocorrências relativas a Fatores Técnicos, Manutenção e Reparação.  
Reporte de Comunicação Voluntária de Ocorrências

Maputo, 13 de Outubro de 2016.

**O Presidente do Conselho de Administração**

  
Cte. João Martins de Abreu